**TC 011.711/2012-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA.

**Responsável:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77 e outros.

**Proposta:** Quitação de dívida.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA) e Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor)

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 4709/2014 – TCU – 1ª Câmara, Ata n° 31/2014 – 1ª Câmara, Sessão: 2/9/2014 – Ordinária, (peça 54), Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

> *(...)*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

| *Valor original* | *Data da ocorrência* |
|---|---|
| *32.808,00* | *7/12/2000* |
| *32.808,00* | *26/1/2001* |
| *16.404,00* | *26/1/2001* |

> *9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a multa individual prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *(...)*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68083610.

3. Em seguida, foi prolatado o Acórdão nº 7752/2015 – TCU – 1ª Câmara, Ata n° 42/2015 – 1ª Câmara, Sessão: 1/12/2015 – Ordinária, Relator: Ministro José Múcio Monteiro (peça 82), em que essa Corte de Contas conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PA) e por Suleima Fraiha Pegado, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 4.709/2014 – 1ª Câmara.

4. Ademais, foi proferido o Acórdão 460/2016 - TCU – 1ª Câmara, Ata n° 2/2016 – 1ª Câmara Sessão: 2/2/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 87), em que este Tribunal retificou, por inexatidão material, o Acórdão 4.709/2014-TCU-1ª Câmara, alterando os itens 3.1 e 8, da referida deliberação, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

5. Na sequência, foi exarado o Acórdão nº 2118/2016 - TCU - 1ª Câmara, Ata n° 9/2016 – 1ª Câmara, Sessão: 29/3/2016 – Ordinária, Relator: Ministro José Múcio Monteiro (peça 107), em que esta Corte de Contas deliberou por não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PA) ao Acórdão 7.752/2015 – 1ª Câmara.

6. Posteriormente, por intermédio do Acórdão 3141/2016 - TCU – 1ª Câmara, Ata n° 17/2016 – 1ª Câmara, Sessão: 24/5/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 113) o Tribunal decidiu autorizar, excepcionalmente, o pagamento da dívida a que foi condenada a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), em solidariedade com outros agentes, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 4.709/2014-1ª Câmara (doc. 54), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme solicitação da empresa (doc. 105).

7. A partir de então, o responsável efetuou o recolhimento de sua dívida, consoante comprovantes acostados às peças 114-140;145-148;151-154;158;160-167;172-174;178-179;184;188. O demonstrativo de débito juntado à peça 190, evidencia a inexistência de saldo a pagar em face da responsável. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida em seu favor.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação de dívida à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) e aos responsáveis Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), ante o recolhimento do débito solidário cominado pelo item 9.2 do Acórdão nº 4709/2014-TCU-1ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos.

Seproc/Secef, em 23 de Junho de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*
**Lissandra Esnarriaga de Freitas**
TEFC – Mat. 10089-7



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68083610.